

Índios e Constituinte

Marcio Santilli

Departamento de Ciências Sociais,
Universidade de São Paulo

Antes mesmo das eleições para a Assembléia Nacional Constituinte, várias entidades vinculadas à questão indígena — como a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), as comissões pró-índio (CPIs), a Comissão pela Criação do Parque Yanomani (CCPY) e o Instituto de Estudos Sócio-Econômicos (INESC) —, coordenadas pela União das Nações Indígenas (UNI), já haviam desencadeado o debate sobre o tratamento constitucional da questão. Naquela primeira etapa foi definida a coordenação nacional das entidades e estabelecido um programa mínimo de cinco pontos, que norteou a atuação da coordenação durante o processo eleitoral e serviu como base para o acompanhamento da elaboração parlamentar da Constituição.

A questão indígena foi de início favorecida por figurar explicitamente entre as subcomissões temáticas da Comissão da Ordem Social definidas no Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte (trata-se da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Deficientes e Minorias). Logo, porém, ficou claro o papel secundário que lhe foi atribuído pelos parlamentares, como se viu por ocasião do acordo entre as lideranças partidárias, que resultou na designação dos presidentes e relatores das subcomissões.

Enquanto a questão esteve no âmbito da Subcomissão das Populações Indígenas, a ação das entidades e dos índios foi eficaz. Baseava-se no apoio à proposta articulada e unitária do deputado José Carlos Sabóia (PMDB-MA) e numa estratégia de intervenção direta na fase de audiências públicas. Esses esforços levaram a uma formu-

lação conceitual básica da questão indígena, que foi contemplada nos pareceres do relator, deputado Alcení Guerra (PFL-PR), e no anteprojeto final da subcomissão. Foram reconhecidos os direitos originários dos índios e valorizadas as suas identidades étnicas e culturais; incorporaram-se as sugestões da Coordenação Nacional de Geólogos (Conage) estabelecendo o privilégio da União para extração de minérios nas áreas indígenas e fixando as condições para isso; introduziram-se alguns dispositivos, por iniciativa do relator, cujo parecer foi aprovado por unanimidade.

Na etapa seguinte — a da Comissão da Ordem Social — surgiram as primeiras tentativas de descaracterizar a proposta construída na subcomissão, sob a forma de emendas inspiradas ou formuladas pelas empresas mineradoras e endossadas por alguns setores do governo federal. As emendas significavam um retrocesso conceitual, pois convergiam para a perspectiva assimilacionista dos índios, e excluíam o subsolo da relação de recursos naturais das terras indígenas a serem protegidos pelo princípio de usufruto exclusivo para os próprios índios.

Nessa primeira investida contra as populações indígenas, entretanto, seus “atores” parlamentares demonstraram flagrante incapacidade para o enfrentamento no debate e foram derrotados por larga margem na votação de um dispositivo preliminar que afirmava o caráter pluriétnico da sociedade brasileira. O relator da Comissão da Ordem Social, senador Almir Gabriel (PMDB-PA), acatou a essência do anteprojeto da subcomissão, que corporificava as propostas da coordenação das entidades,

numa redação mais concisa. Contudo, nessa mesma fase, os interesses antiindígenas lograram vitórias tópicas em duas outras comissões — a da Ordem Econômica e a da Organização do Estado —, inserindo nos seus resultados finais dispositivos contraditórios aos estabelecidos pela Comissão da Ordem Social quanto aos recursos minerais.

Na etapa atual dos trabalhos na Comissão de Sistematização, os resultados obtidos não sofreram, até agora, modificações substanciais. O relator do anteprojeto da Constituição, deputado Bernardo Cabral (PMDB-AM), resolveu as incompatibilidades existentes em favor do texto da Comissão da Ordem Social: distinguiu os artigos pertinentes com o subtítulo “Dos índios”, transferiu o artigo que versa sobre as demarcações de terras para as “Disposições transitórias” e dois outros para os capítulos que tratam dos poderes Legislativo e Judiciário.

As emendas descaracterizadoras reapareceram em maior profusão, mas foram rejeitadas por alterarem o mérito do anteprojeto, extrapolando as competências regimentais da Comissão de Sistematização para essa fase. Com o anteprojeto, essas emendas foram conduzidas ao plenário para as primeiras discussões. A última ofensiva dos interesses antiindígenas foi, porém, muito além da apresentação de emendas: incluiu pronunciamentos, orquestrações pela grande imprensa e medidas oficiais, como a portaria conjunta do Departamento Nacional de Produção Mineral - Fundação Nacional do Índio, regulamentando o ingresso das mineradoras nas terras indígenas. ▶

Nesse mesmo período começaram a se viabilizar duas emendas de iniciativa popular, que pretendem assegurar nas fases finais do processo constituinte as conquistas que vêm sendo obtidas. Uma delas é de iniciativa do CIMI e da Igreja Católica; a outra reúne consenso das demais entidades da coordenação e conta com o apoio da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e da Conage. É no contexto dessas ofensivas e contra-ofensivas, particularmente centradas na questão mineral, que se desenrolará a fase decisiva dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte. A pressão antiíndigena certamente crescerá, mas já existe agora um saldo acumulado de vitórias que dificulta uma total reversão conceitual ou uma pura e simples desconsideração constitucional da questão indígena.



desenho Dubret

A proposta de iniciativa popular sobre as populações indígenas

Este é o texto da proposta de emenda ao projeto da Constituição que, com assinaturas colhidas em todo o país pela Associação Brasileira de Antropologia, Coordenação Nacional dos Geólogos e Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, foi apresentado em Brasília à Assembléia Nacional Constituinte. A proposta é apoiada pelas seguintes entidades: Comissão pela Criação do Parque Yanomani, Associação Nacional de Apoio ao Índio — Bahia, Centro de Documentação e Pesquisa do Alto Solimões, Centro Ecumênico de Documentação e Informação, Confederação Israelita do Brasil, Comissão Pró-Índio do Acre, Comissão Pró-Índio de São Paulo, Centro de Trabalho Indigenista, Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil, Igreja Metodista, Instituto de Estudos Sócio-Econômicos, Igreja Presbiteriana Unida, Projeto Kaiowá-Nandeva e Sindicato dos Engenheiros do estado de São Paulo.

Capítulo das Populações Indígenas

Art. 1º — A sociedade brasileira é pluriétnica.
Art. 2º — Os índios gozarão dos direitos especiais previstos neste capítulo, sem prejuízo de outros instituídos por lei.

§ 1º — São reconhecidos aos índios a sua organização social, seus usos, costumes, línguas, tradições e seus direitos originários sobre as terras que ocupam.

§ 2º — Compete à União a proteção às terras, às instituições, às pessoas, aos bens, à saúde e à educação dos índios.

Art. 3º — As terras ocupadas pelos índios são inalienáveis, destinadas à sua posse permanente, independentemente de demarcação, ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e do subsolo, das utilidades nelas existentes e dos cursos fluviais, assegurando o direito de navegação.

§ 1º — São terras ocupadas pelos índios as por eles habitadas, as utilizadas para caça, pes-

ca, extração, coleta, agricultura e outras atividades produtivas, e as áreas necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, incluídas as necessárias à preservação do meio ambiente e do seu patrimônio cultural.

§ 2º — As terras indígenas são bens da União, inalienáveis, imprescritíveis e indisponíveis a qualquer título, vedada outra destinação que não seja a posse e usufruto dos próprios índios.

§ 3º — Aos índios é permitida a cata, foiceação e garimpo em suas próprias terras.

§ 4º — Excepcionalmente, a pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas poderão ser feitas apenas pela União, em regime de monopólio, com prévia autorização dos índios que as ocupam, quando houver relevante interesse nacional, assim declarado pelo Congresso Nacional para cada caso, provada a inexistência de reservas conhecidas e suficientes para o consumo interno da riqueza mineral em questão em outras partes do território brasileiro.

§ 5º — Nos casos previstos no parágrafo anterior, o lucro resultante da lavra será integralmente revertido aos índios.

Art. 4º — A União, no prazo de quatro anos, formalizará o reconhecimento e executará a demarcação das terras indígenas ainda não demarcadas, observado o disposto no § 1º do Art. 3º.

§ 1º — O disposto no *caput* não exclui, do reconhecimento e da demarcação pela União, as terras de índios contactados após o prazo de quatro anos.

§ 2º — Ficam vedadas a remoção de grupos indígenas de suas terras e a aplicação de qualquer medida que limite seus direitos à posse e ao usufruto exclusivo.

Art. 5º — São nulos e extintos e não produzirão efeitos jurídicos os atos de qualquer natureza, ainda que já praticados, que tenham por objeto o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou concessão de terras ocupadas pelos índios.

§ 1º — A nulidade e a extinção de que trata este artigo não dão direito de ação ou indenização contra a União ou os índios.

§ 2º — Os atos que possibilitem, autorizem ou constituam invasão de terras indígenas ou restrição ilegal a algum dos direitos aqui previstos caracterizam delito contra o patrimônio público da União.

Art. 6º — Os índios, suas comunidades e organizações, o Ministério Público e o Congresso Nacional são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses e direitos dos índios.

Art. 7º — Ao Ministério Público compete a defesa e proteção dos direitos dos índios, judicial e extra-judicialmente, devendo agir de ofício ou mediante provocação.

§ 1º — A proteção compreende a pessoa, o patrimônio material e imaterial, o interesse dos índios, a preservação e restauração dos seus direitos, a reparação de danos e a promoção de responsabilidade dos ofensores.

§ 2º — Em toda relação contratual de que puder resultar prejuízo aos direitos dos índios, será obrigatória a interveniência do Ministério Público sob pena de nulidade.

Art. 8º — Compete exclusivamente ao Congresso Nacional legislar sobre as garantias dos direitos dos índios.

Justificativa

Aos índios devem ser reconhecidos:

— o direito, enquanto brasileiros culturalmente diferenciados, a suas formas de organização social;

— o direito, enquanto primeiros habitantes do Brasil, às terras que ocupam e a suas riquezas naturais, do solo e do subsolo;

— o direito, enquanto vulneráveis sobreviventes de um extermínio e de uma espoliação seculares, a uma proteção especial da União. ■